



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.904779/2013-52
RESOLUÇÃO	3202-000.370 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados pela recorrente, analise a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs do presente, sem óbice à possibilidade de intimar a contribuinte, se for o caso, a apresentar provas adicionais.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheira Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face de acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº00696.96252.281108.1.1.01-6927, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$249.669,58, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.72, reconhecendo parte do valor de créditos solicitados (R\$239.625,55), sendo que este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, isto em razão de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. De acordo com o despacho mencionado, o resultado do pedido foi o seguinte: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41796.65616.080609.1.7.01-5151 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38989.89548.030512.1.3.01-0195 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 00696.96252.281108.1.1.01-6927

4. Cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013, fl.73, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2013, fls.78/87, alegando que: (...) POR MEIO DO PER/DCOMP N° 00696.96252.281108.1.1.01-6927, REQUEREU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI APURADOS, PELO ESTABELECIMENTO DE CNPJ N° 01.092.686/0009-08, RELATIVAMENTE AO 1 O TRIMESTRE DO ANO DE 2008, NO VALOR DE R\$ 249.669,58.

5. A tabela abaixo descreve o pedido implementado: Tributo Período de Apuração Valor IPI (código 5123) Outubro/2008 R\$ 249.669,58 Valor Total Compensado R\$ 249.669,58 6. Segue alegando o contribuinte:

7. (...) DA DUPLICIDADE

A COMPENSAÇÃO ACIMA FOI ORIGINALMENTE PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N° 25058.98046.281108.1.3.01-0979, RETIFICADO PELO PER/DCOMP N° 41796.65616.080609.1.7.01-5151 (DOC. 03).

POSTERIORMENTE, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ("DRF") DE NOVO HAMBURGO APONTOU UMA INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO INDIGITADO DÉBITO DE IPI, SOB O CÓDIGO 5123, RELATIVO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008, UMA VEZ QUE A ORA REQUERENTE, AO INVÉS DE TER INDICADO 25/11/2008, POR MERO LAPSO, ACABOU INDICANDO A DATA DE 14/11/2008.

PARA TANTO, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERENTE APRESENTASSE PER/DCOMP RETIFICADOR PARA SANEAMENTO DA DATA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO DÉBITO DE IPI COMPENSADO (DOC. 04).

OCORRE QUE, AO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EMITIDA PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, A REQUERENTE NÃO INDICOU QUE O NOVO PER/DCOMP N° 38989.89548.030512.1.3.01-0195 (DOC.05) SERIA RETIFICADOR DO PER/DCOMP

Nº 41796.65616.080609.1.7.01-5151, (DOC.03), OCASIONANDO A EXISTÊNCIA EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI SUBMETIDO À COMPENSAÇÃO.

DIANTE DESSE CENÁRIO, COM O DEVIDO RESPEITO, ENTENDE A ORA REQUERENTE QUE O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N. 38989.89548.030512.1.3.01-0195 (DOC.05) É INDEVIDO, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR, FAZENDO-SE IMPERIOSA A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO ACIMA REFERIDA.

(...)

DA NULIDADE

IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE, AO NÃO REALIZAR A EFETIVA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REFERIDO ENCONTRO DE CONTAS, O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS SE ENCONTRAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, RESTOU CLARAMENTE VIOLADO.

(...)

DIANTE DISSO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A APONTADA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO SOMENTE SE DEVE PELO FATO DE A REQUERENTE NÃO TER FEITO A INDICAÇÃO DE QUE O PER/DCOMP Nº 38989.89548.030512.1.3.01-0195 É RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 41796.65616.080609.1.7.01-5151, OCASIONANDO A COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER VALORES EM ABERTO.

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando o pedido preliminar, para fins de decretar a nulidade da r. decisão a quo, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para conhecer da manifestação de inconformidade e analisar a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 38989.89548.030512.1.3.01-0195 e 41796.65616.080609.1.7.01-5151, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, a recorrente solicita que, caso não se entenda pela nulidade da r. decisão a quo, que o presente recurso seja integralmente provido, ainda preliminarmente, para fins da decretação da nulidade do r. despacho decisório, conforme exposto no Tópico “III.2”, ou, em relação ao seu próprio mérito, afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 38989.89548.030512.1.3.01-0195 e 41796.65616.080609.1.7.01-5151.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do pedido de nulidade

A recorrente aduz que a d. Autoridade Julgadora *a quo* deixou de apreciar a matéria defensiva apresentada pela mesma, mais precisamente o fato de que a apontada insuficiência do crédito somente se dá porque o mesmo débito é compensado em duplicidade.

Além disso, a recorrente informa que o fato de a mesma não indicar que a nova DCOMP seria retificadora da anterior, o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil passou a interpretar que se tratariam de dois débitos autônomos entre si, o que diverge das apurações da mesma e, conforme as informações prestadas em DCTF.

No entanto, não se confunde ausência de motivação com discordância com os motivos suficientes adotados pelo julgador, que resultaram na improcedência da manifestação de inconformidade. Nesse sentido, reproduzo ementa parcial com o entendimento sedimentado do STJ:

“I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” (destaquei)

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Não se vislumbra, deste modo, qualquer hipótese ensejadora da decretação de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

Em razão do equívoco no preenchimento da DCOMP retificadora pela Recorrente, o r. despacho decisório não homologou a compensação, pois o crédito vinculado à compensação foi amortizado duas vezes pelo mesmo débito, então registrado na DCOMP retificada e, ato contínuo, na DCOMP retificadora.

A recorrente aduz que a d. Autoridade Julgadora *a quo* deixou de apreciar a matéria defensiva apresentada pela mesma, mais precisamente o fato de que a apontada insuficiência do crédito somente se dá porque o mesmo débito é compensado em duplicidade.

Além disso, a recorrente informa que o fato de a mesma não indicar que a nova DCOMP seria retificadora da anterior, o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil passou a interpretar que se tratariam de dois débitos autônomos entre si, o que diverge das apurações da mesma e, conforme as informações prestadas em DCTF.

Neste contexto, a r. decisão *a quo* não conheceu a manifestação de inconformidade, posto que houve reconhecimento integral do crédito e, por isso, “inexiste litígio a ser apreciado no âmbito das Delegacias de Julgamento”. É que, sob o prisma da d. Autoridade Julgadora, a transmissão de Declaração de Compensação constitui verdadeira confissão da dívida, razão pela qual seria válida a exigência em duplicidade do mesmo débito indiscriminadamente e escaparia de sua competência a análise do pedido da Recorrente.

Por outro lado, caso admitida a posição defendida pela DRJ, será permitida a constituição definitiva de um crédito tributário absolutamente indevido, exigindo que o contribuinte apenas exerça o seu direito de defesa no âmbito do Poder Judiciário, com todas as contingências que daí decorrem, como o tempo despendido pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como imposição de sucumbências ao Estado.

Justamente para coibir tais arbitrariedades é que foi editado o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, o qual autorizou a retificação de DCTF pelo contribuinte inclusive após a sobrevinda de despacho decisório que indeferiu a restituição ou não homologou o pedido de compensação, cujo entendimento se amolda perfeitamente aos débitos informados em DCOMP.

Nesse sentido, para resolução acerca da controvérsia, entendo que seja necessária a conversão do presente em diligência, para que a unidade de origem analise a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs mencionadas nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados pela recorrente, analise a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs do presente, sem óbice à possibilidade de intimar a contribuinte, se for o caso, a apresentar provas adicionais.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro